



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2025, de 30
de janeiro de 2025.**

**SÚMULA: Dispõe sobre a instituição e concessão de
auxílio alimentação e vale-natalino aos servidores
do Poder Legislativo Municipal e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado instituir e conceder ao seu quadro de Servidores, auxílio alimentação e o vale-natalino, a serem concedidos aos beneficiários, nos termos que especifica.

Seção I

Do Vale-Alimentação

Art. 2º. O vale-alimentação, será concedido para os Servidores Públicos Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal.

I – aos que recebem remuneração até R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o vale-alimentação será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

II – aos que recebem acima do valor estipulado no inciso I, o vale-alimentação será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

§1º. O vale-alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente de sua competência, destinando-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos beneficiários.

§1º. O vale-alimentação instituído por esta Lei, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento nem aos proventos (aposentadoria, licença ou pensão) dos beneficiários.

§2º. Os valores pagos referentes ao adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, abonos e rendimentos do PIS/PASEP, salário família, auxílio deslocamento, diárias e verbas indenizatórias, não integrarão a base de cálculo para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei.

§3º. O vale-alimentação será reajustado anualmente, utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das vedações do vale-alimentação

Art. 3º. É vedada a concessão de vale-alimentação:

- I - aos estagiários;
- II - aos servidores aposentados e pensionistas;
- III - ao beneficiário que apresentar mais que 01 (uma) falta injustificada ou sofrer penalidade por falta funcional;
- IV - aos beneficiários que estiverem em gozo de licença de licença para tratar de interesses particulares;



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

V - aos beneficiários que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 90 (noventa) dias;

VI - aos beneficiários que estiverem com licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 90 (noventa) dias;

VII - aos Agentes Políticos, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

VIII - após inativação ou rescisão do contrato de trabalho entre o beneficiário e a Câmara Municipal;

IX - os beneficiários admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

Art. 4º. Fica garantido o direito a percepção do Vale-Alimentação aos beneficiários durante o período das licenças maternidade e paternidade”.

Art. 5º. O beneficiário que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus a percepção de um único vale-alimentação.

Art. 6º. Sobre o valor do vale-alimentação instituído por esta Lei, não incidirá nenhuma outra verba nem vantagem, a qualquer título.

Art. 7º. O beneficiário poderá renunciar ao direito aos benefícios criados por meio desta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

CAPITULO II

Seção I

Do vale-natalino



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Art. 8º. O vale-natalino, a ser creditado através do “cartão-alimentação” no mês de dezembro de cada ano, será concedido aos servidores públicos efetivos e comissionados;

Parágrafo Único. O vale-natalino será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e será reajustado anualmente utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das vedações do vale-natalino

Art. 9º. O vale-natalino, não será concedido aos beneficiários, nas seguintes situações:

I – aos beneficiários que apresentarem mais que 05 (cinco) faltas injustificadas durante o ano;

II – aos beneficiários que estiverem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares;

III - aos servidores inativos, aposentados e pensionistas;

IV - aos beneficiários que sofrerem penalidade por falta funcional (mais que uma advertência ou suspensão);

V – aos beneficiários que estiveram afastados do serviço público, por período superior a 365 (trezentos e sessenta cinco) dias para tratamento de saúde, a contar da data do levantamento conforme disciplinado no art. 9º da presente lei.

Art. 10º. O levantamento dos beneficiários para concessão do vale-natalino será realizado até o dia 30 de novembro, de cada ano, considerando os vínculos ativos com a Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11. O vale-alimentação e o vale-natalino serão concedidos aos beneficiários enquadrados nos termos desta Lei, mediante “cartão-alimentação” fornecidos por empresa especialmente contratada para tal fim, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

§1º. Fica autorizada a Câmara Municipal a efetuar o pagamento dos benefícios instituídos através desta Lei, por meio de crédito no "cartão-alimentação", sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.

§2º. O titular do “cartão-alimentação” poderá realizar despesas até o limite do crédito disponibilizado, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados.

Art. 12. O beneficiado que não efetuar gastos com o “cartão-alimentação”, de forma injustificada, no período de 06 (seis) meses, será suspenso na listagem de beneficiados nos meses posteriores.

Parágrafo único. O benefício suspenso poderá ser objeto de reanálise, desde que requerido pelo beneficiário e apresentadas as justificativas, sem direito a recebimentos retroativos.

Art. 13. Após o término do vínculo jurídico/administrativo com a Câmara Municipal, o beneficiário que não utilizar os créditos disponíveis no “cartão-alimentação”, no prazo de 06 (seis) meses, perderá o direito ao recebimento, retornando os valores para o Município.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15. Fica igualmente autorizado a Câmara Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 16. Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 2.587/2022, nº 2.638/2023 e nº 2.705/2024.

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 30 de janeiro de 2025.

SIDINEI JOSÉ GIUSTI CLAUDECIR A. DA SILVA MOURA CLEVERSON B. DOS SANTOS

Presidente

Vice-presidente

1º Secretário

ROBSON ANSELMO BERGAMIN

FRANCISO JAIR DE CAMPOS

2º Secretário

3º Secretário